



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 127, DE 2025

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Dispõe sobre a suspensão da remuneração e proventos de militares investigados por violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade, praticados durante o período da Ditadura Militar, até a prolação de decisão definitiva no processo judicial.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Da Sra. Deputada Fernanda Melchionna)

*Dispõe sobre a suspensão da remuneração e proventos de militares investigados por violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade, praticados durante o período da Ditadura Militar, até a prolação de decisão definitiva no processo judicial.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a suspensão da remuneração e dos proventos de militares investigados pela prática de violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade, praticados durante o período da Ditadura Militar, nos termos aqui dispostos e em conformidade com o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).

**Art. 2º** A suspensão da remuneração e dos proventos prevista nesta Lei será aplicada aos militares das Forças Armadas e das forças auxiliares, nos seguintes casos:

I – Após a formalização de inquérito ou denúncia perante o Poder Judiciário competente;  
II – Quando houver fortes indícios de autoria e materialidade de violações de direitos humanos ou crimes contra a humanidade, inclusive os reconhecidos em decisões da Comissão Nacional da Verdade ou de instâncias internacionais de proteção aos direitos humanos.

**Art. 3º** A suspensão da remuneração e dos proventos será mantida até que haja decisão judicial definitiva e irrecorrível acerca das acusações.

**Art. 4º** Fica garantido ao militar investigado o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo judicial, observados os seguintes critérios:

I – A suspensão será precedida de notificação formal ao investigado;

---

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



\* C D 2 5 6 9 6 4 8 5 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

II – A medida poderá ser revista caso sejam apresentados elementos suficientes que afastem a existência de indícios de autoria e materialidade.

**Art. 5º** Durante o período de suspensão da remuneração, o militar não terá direito a receber qualquer tipo de subsídio, adicional ou gratificação relacionados ao cargo ou função pública.

**Art. 6º** Em caso de absolvição definitiva, transitada em julgado, ou arquivamento definitivo do processo, o militar terá direito ao pagamento retroativo dos valores suspensos, devidamente corrigidos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a suspensão da remuneração de militares investigados por violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade praticados durante a ditadura militar, como medida cautelar necessária para assegurar a moralidade administrativa e o uso responsável dos recursos públicos, além de fortalecer o direito à verdade, justiça e memória.

O caso de Rubens Paiva, ex-deputado torturado e morto em 1971, ilustra a relevância da medida. Ele nunca mais foi visto após ser levado para prestar depoimento em 1971, período da ditadura militar, podendo ser considerado um caso de desaparição forçada. Apesar das graves acusações e do reconhecimento formal das violações, militares denunciados pelo crime, como o general José Antônio Nogueira Belham<sup>1</sup>, continuam recebendo remunerações públicas, mesmo diante de fortes evidências de seu envolvimento neste crime de lesa-humanidade.

<sup>1</sup> <https://www.metropoles.com/distrito-federal/exercito-acusado-por-morte-de-rubens-paiva-aparece-com-posto-de-honra>



\* C D 2 5 6 9 6 4 8 5 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

O Brasil possui compromisso internacional com a proteção dos direitos humanos e o dever de combater a impunidade em casos de crimes contra a humanidade, de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as obrigações de *jus cogens* que os países da comunidade internacional devem respeitar.

Conforme estabelecido pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg (1945) e reiterado em tratados como o Estatuto de Roma (1998), crimes contra a humanidade abrangem atos desumanos como assassinatos, torturas, desaparecimentos forçados e perseguições sistemáticas contra populações civis, ainda que em tempos de paz. Tais condutas foram também reconhecidas em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como no caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), e demandam ação efetiva dos Estados para a prevenção e punição, independentemente de prescrição ou anistia.

A proposta também incorpora o reconhecimento de violações documentadas por decisões da Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528/2011, que investigou e reconheceu graves violações de direitos humanos ocorridas no Brasil, especialmente durante o regime militar. Conferir a importância merecida e validar as recomendações da Comissão da Verdade em relação aos militares que atuaram durante o período da Ditadura Militar e praticaram crimes contra os direitos humanos e crimes contra a humanidade reforça o dever do Estado de agir em conformidade com o Direito Internacional e com os princípios de verdade e reparação.

Assim, a presente proposição busca assegurar o equilíbrio entre o interesse público e os direitos individuais, adotando uma medida cautelar proporcional à gravidade das acusações, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à impunidade.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2025.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



\* C D 2 5 6 9 6 4 8 5 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS**

---

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**  
PSOL/RS

Apresentação: 03/02/2025 15:52:53.960 - Mesa

PL n.127/2025



\* C D 2 2 5 6 9 9 6 4 8 5 8 0 0 \*

---

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.*  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256996485800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros



## **Projeto de Lei (Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Dispõe sobre a suspensão da remuneração e proventos de militares investigados por violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade, praticados durante o período da Ditadura Militar, até a prolação de decisão definitiva no processo judicial.

Assinaram eletronicamente o documento CD256996485800, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)
- 5 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 6 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 7 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 8 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)
- 9 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 10 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 11 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 12 Dep. Tarécio Motta (PSOL/RJ)
- 13 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)



**FIM DO DOCUMENTO**